

- 1. **Pensão por morte de servidor público: plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, *RTJ*, 157/411).**

- 2. **Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à incorporação de Parcela Variável de Remuneração - PVR aos proventos do servidor falecido decidida com base em interpretação de direito local, de reexame inviável no RE (Súmula 280).**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.563-6-PE - Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Agravante: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco-IRH/PE. Advogado: PGE-PE - Sérgio Augusto Santana Silva. Agravada: Cira de Souza Cavalcanti. Advogados: Claudia Maria Domingues Alencar de Barros e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília-DF, 1º de março de 2005. - *Sepúlveda Pertence* - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Este o teor da decisão agravada:

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu recurso extraordinário, a, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, fundado no art. 40, 5º (§ 7º na redação da EC 20/98), da Constituição, estabeleceu a equivalência entre o valor da pensão por morte recebida pela autora e o valor que o instituidor do benefício receberia se estivesse em atividade e manteve a percepção de gratificação denominada Parcela Variável de Remuneração - PVR, instituída pelas Leis Estaduais 11.333/96 e 12.582/96.

Alega-se violação dos artigos 5º, *caput*, 37, *caput*, 40, §§ 4º e 5º (antes da EC 20/98), da Constituição Federal.

No mérito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, *RTJ*, 157/411), no sentido de que o § 5º (§ 7º na redação da EC 20/98) do art. 40 da Constituição assegura a plena correspondência de valores entre a pensão deixada por servidor público falecido e o que este servidor percebia quando em atividade. Essa orientação não foi afetada pelas alterações trazidas ao art. 40 pela EC 20/98: o benefício da pensão deverá sempre corresponder 'ao valor dos

proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (art. 40, § 7º), fixados estes na forma da lei' (art. 40, § 3º).

Aderindo ao pensamento da maioria do Tribunal, acentuei, na ocasião, a propósito do mencionado § 5º: 'para conciliar-se com a parte inicial do preceito - segundo a qual 'a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido' - a melhor interpretação de sua parte final é a que vincula o 'limite estabelecido em lei', que ali se prevê, não ao valor da pensão, mas ao da remuneração do morto, que lhe servirá de paradigma integral'.

Esta a orientação que tem sido seguida desde então (*v.g.*, RE 208.851, Néri da Silveira; RE 208.826, Ilmar Galvão; RE 208.825, Sydney Sanches; RE 208.820, Octavio Gallotti; RE 207.660, Maurício Corrêa; RE 203.266, Moreira Alves, todos publicados no *DJ* de 23.5.97).

Quanto à incorporação da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI aos proventos do instituidor do benefício, a verificação *in concreto* da natureza da gratificação - se geral ou *pro labore faciendo* - e da existência ou não do direito da recorrida à percepção da mesma, demandaria o reexame da legislação local que a instituiu, o que é inviável no recurso extraordinário (Súm. 280), *v.g.*, AI 428.500, Carlos Velloso, *DJ* de 06.3.03.

Ante o exposto, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Insiste o agravante na alegação de violação dos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator) - Como assinalou a decisão agravada, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, *RTJ*, 157/411), no sentido de que o § 5º (§ 7º na redação da EC 20/98) do art. 40 da Constituição assegura a plena correspondência de valores

entre a pensão deixada por servidor público falecido e o que este percebia em atividade.

Aderindo ao pensamento da maioria do Tribunal, acentuei, na ocasião, a propósito do mencionado § 5º:

para conciliar-se com a parte inicial do preceito - segundo a qual 'a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido' - a melhor interpretação de sua parte final é a que vincula o 'limite estabelecido em lei', que ali se prevê, não ao valor da pensão, mas ao da remuneração do morto, que lhe servirá de paradigma integral.

Essa orientação vem sendo seguida pela Corte a partir de então.

É certo que não ultrapassa os limites da cognição do RE a análise, quando este permita fazê-lo e a partir do acórdão recorrido, da "natureza de determinada vantagem funcional, segundo a legislação ordinária ou local, para qualificá-la como pessoal ou não" (RE 262.746, 1ª T, Ilmar Galvão, *DJ* de 18.8.2000).

No entanto, este não é o caso do acórdão recorrido, que decidiu que a Parcela

Variável de Remuneração - PVR foi incorporada aos proventos do servidor público falecido nos termos das Leis Estaduais 11.333/96 e 12.582/96, o reexame de tal fundamento pen-deria da interpretação da lei ordinária local, inviável no recurso extraordinário (Súmula 280).

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 1º.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Per-tence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 18.03.2005.)

-:-:-